

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.619/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161560-71
Impugnação: 40.010125423-51
Impugnante: Itatiaia Móveis SA
IE: 699029713.00-10
Proc. S. Passivo: Júlio Côrrea da Silva Neto/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO -
Constatada a emissão de documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, haja vista que o Sujeito Passivo não comprova o efetivo recebimento das mercadorias pelos destinatários. Exigências de complementação do ICMS considerando a alíquota interna para a mercadoria que é de 12% (doze por cento), multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exclusão da 2ª (segunda) majoração da multa isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação refere-se à emissão de notas fiscais em 12/11/07, consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, já que o Sujeito Passivo não comprovou o efetivo recebimento das mercadorias pelos destinatários.

Exige-se complementação do ICMS considerando a alíquota interna para a mercadoria que é de 12% (doze por cento), multa de revalidação e Multa Isolada prevista art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75 majorada em 100% (cem por cento).

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 140/146.

Discorre sobre os fatos que levaram à autuação fiscal e apresenta cópias de algumas das notas fiscais objeto da autuação, contendo carimbo do CNPJ e assinatura do recebedor, para fazer prova da entrega das mercadorias aos destinatários nelas mencionados.

Em relação a algumas das notas fiscais autuadas, diz que não conseguiu o comprovante de entrega das mercadorias e põe-se de acordo com o recolhimento do ICMS e multas exigidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa aos autos um relatório bancário que, no seu entendimento, comprovaria a entrega de mercadoria ao destinatário, posto que confirmaria a liquidação de duplicatas (fls. 186/199);

Indaga qual seria o seu interesse em entregar a mercadoria em destinatário diverso, se é uma empresa idônea e correta com suas obrigações.

Questiona a razão pela qual os destinatários das notas fiscais efetuariam os pagamentos das duplicatas, se a mercadoria foi entregue em local diverso.

Promove a juntada dos documentos de fls. 147/321.

Requer que seja cancelado parcialmente o crédito tributário.

Da Instrução Processual

Após a análise da impugnação, a Fiscalização reformula o crédito tributário, para excluir a Nota Fiscal nº 825581 (fls. 334/335), uma vez que, em consulta aos arquivos SINTEGRA dos destinatários, encontrou o documento fiscal.

Regularmente intimada, a Impugnante comparece aos autos e reitera a força probante dos documentos anteriormente apresentados.

Invoca as disposições do art. 4º do anexo V do RICMS/02 para perquirir quais seriam os comprovantes aceitos pela Fiscalização se a nota fiscal avulsa não tem canhoto destacável e qual seria a responsabilidade do contribuinte se o destinatário receber a mercadoria e não registrar a nota fiscal em sua escrita.

Reitera seu pedido de cancelamento parcial do crédito tributário.

Da Manifestação Fiscal

Na bem posta manifestação de fls. 363/367, a Fiscalização refuta detalhadamente os argumentos da defesa, propugnando pela procedência parcial do lançamento, de acordo com a reformulação efetuada às fls. 334/335.

DECISÃO

Conforme já relatado, o presente lançamento refere-se à exigência de complementação do ICMS considerando a alíquota interna para a mercadoria que é de 12% (doze por cento), multa de revalidação e Multa Isolada prevista art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75, por ter constatado a Fiscalização que a Autuada emitiu notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, já que não comprovou o efetivo recebimento das mercadorias pelos destinatários.

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente acórdão, com algumas modificações.

De acordo com as informações constantes dos autos, em 20/11/07 foram apreendidas notas fiscais emitidas pela Impugnante, sem destaque de base de cálculo e do imposto, conforme Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 021300.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte das notas fiscais era supostamente destinada à Zona Franca de Manaus e dentre elas constavam notas cujos destinatários estavam com a inscrição da Suframa na condição de não habilitada.

Em 07/12/07, foi lavrado o Auto de Infração nº 01.000157287-39 (fls. 02/03), que contempla as notas fiscais faturadas a destinatários da Zona Franca de Manaus com inscrição não habilitada na Suframa, o qual foi quitado pela Autuada.

Outra parte das notas fiscais apreendidas, também destinada a Zona Franca, estava com a inscrição habilitada na Suframa e, em relação a estas notas fiscais, a Fiscalização procedeu conforme determina o art. 281 do Anexo IX do RICMS/02, que se transcreve:

Art. 281 - Decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da remessa da mercadoria, sem que o Fisco deste Estado receba informação quanto ao seu ingresso nas áreas incentivadas, o remetente será notificado para apresentação, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação:

I - da certidão de internamento emitida pela SUFRAMA;

II - da comprovação do recolhimento do imposto com os acréscimos legais, se for o caso;

III - de cópia do parecer conjunto exarado pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário em pedido de Vistoria Técnica, previsto no caput do artigo 280 desta Parte.

§ 1º - Apresentado o documento de que trata o inciso I do caput deste artigo, será o mesmo remetido à SUFRAMA, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento, prestará informações relativas ao internamento da mercadoria e à autenticidade do documento.

§ 2º - Na hipótese de vir a ser constatada a falsificação do documento mencionado no inciso I do caput deste artigo, será exigido o pagamento do imposto com os acréscimos legais.

§ 3º - Apresentado o documento de que trata o inciso II do caput deste artigo, os documentos relativos ao procedimento serão imediatamente arquivados.

§ 4º - Apresentado o documento de que trata o inciso III do caput deste artigo, serão arquivados, fazendo juntada da cópia do parecer enviada pela SUFRAMA, os documentos relativos ao procedimento.

§ 5º - Esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que o remetente tenha atendido à notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício.

Quando a Impugnante foi notificada a apresentar os documentos previstos no retromencionado dispositivo legal, efetuou o pagamento do ICMS com seus acréscimos legais, considerando uma alíquota de 7% (sete por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em 04/11/08, a Fiscalização novamente intimou a Autuada a apresentar os documentos comprobatórios de que as mercadorias foram recebidas pelos destinatários, a fim de se justificar a aplicação da alíquota interestadual de 7% (sete por cento) para o recolhimento do ICMS.

Ocorre que a Autuada não teve êxito na comprovação, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração, mediante o qual é exigida a diferença do imposto, já que a alíquota interna da mercadoria é 12% (doze por cento), multa de revalidação e multa isolada por entrega de mercadoria a destinatário diverso, tudo de acordo com as notas explicativas de fls. 08.

A Fiscalização, buscando a certeza sobre o crédito tributário exigido, após as alegações da defesa, fez consulta aos arquivos magnéticos dos destinatários onde foi encontrada a Nota Fiscal nº 825581 e, diante disto, reformulou o crédito tributário para excluir as exigências a ela relativas.

Deve-se enfatizar que parte do crédito tributário foi reconhecida pela Impugnante, referente às Notas Fiscais nº 825596, 825597, 825598, 825599, 825600, 825601 e 825602 (substituídas pela Nota Fiscal Avulsa nº 235723) e Notas Fiscais 825582 e 825583 (substituídas pela Nota Fiscal Avulsa nº 235721).

Outra parte, Notas Fiscais nº 825589 a 591, 825697, 825698 e 825595 (substituídas pela Nota Fiscal Avulsa nº 253724) e Notas Fiscais nº 825592 a 594, 825699 (substituídas pela Nota Fiscal Avulsa nº 253725), a Impugnante tentou comprovar o pagamento por parte dos destinatários.

Mais de uma alternativa dispunha a Impugnante para fazer tal comprovação, tais como a cópia do livro de Registro de Entrada dos destinatários; cópia do livro de Registro de Duplicatas e da emissão pelo banco de relatório discriminando cada duplicata e seus respectivos sacados, devidamente identificados, junto à nota fiscal com carimbo da Fiscalização de trânsito, da Unidade da Federação do destino.

Não é possível aceitar os pretensos comprovantes de entrega apresentados pela Impugnante, (cópia das notas fiscais com carimbo do CNPJ e assinatura do recebedor, fls. 169/185), porque neles não existe qualquer indicação que prove o vínculo da pessoa que assinou a nota com a empresa destinatária. Também não é possível saber a identidade dos recebedores.

Ainda, no e-mail de fls. 199, trazido pela Defendente, consta a mensagem enviada ao banco dando conta de que “*o fiscal nos pediu o comprovante de pagamento das duplicatas de Vendas em anexo, **consultando nossos arquivos não encontramos os mesmos***” e o banco responde simplesmente que “*o título em referência foi liquidado, não constando nenhum título ou operação de vendas em aberto da Itatiaia Móveis no Banco*”.

Com relação à comprovação de tais pagamentos, uma vez que a Impugnante afirma ter emitido duplicatas, reitera-se, poderia facilmente ser comprovado, por meio de cópia do livro de Registro de Duplicatas e da emissão pelo banco de relatório discriminando cada duplicata e seus respectivos sacados, devidamente identificados. Isto a Impugnante não fez.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, considerando que a Impugnante não logrou êxito em comprovar suas alegações, resta caracterizada a infração arguida pela Fiscalização e evidenciam-se parcialmente corretas as exigências consubstanciadas no AI em comento, após a reformulação efetuada às fls. 334/335 e, também para considerar apenas uma reincidência na majoração da multa isolada, tendo em vista o documento de fls. 370, que confirma apenas a reincidência relativa ao PTA nº 04.002056201-94.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 334/335, e ainda, para considerar apenas uma reincidência na majoração da multa isolada, tendo em vista o documento de fl. 370. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora